



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre o prazo da entrega do prontuário médico aos pacientes que solicitarem na rede municipal de saúde de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Conselho Federal de Medicina define o prontuário Médico, na Resolução 1638/2002: Art.1º -“Prontuário médico é documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”.

Constata-se que este PL encontra fundamento na LGPD, nos termos seguintes:

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

CAPÍTULO III





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

II - acesso aos dados;

Ressalta-se que o Código de Ética Médica, nos termos infra, estabelece que o prontuário está sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, bem como, normatiza que é vedado ao médico negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de fornecer cópia quando solicitada:

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Capítulo X





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Somando a retro exposição destaca-se, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Sublinha-se, ainda, que o Município de Mauá/SP editou Lei, conforme infra descrito, nos termos desta Proposição:

LEI N° 5.535, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico, ficha de atendimento e relatório médico na forma que menciona, no Município de Mauá, e dá outras providências.

Art. 2º O equipamento de saúde terá o prazo de 03 (três) dias úteis para fornecer as cópias dos prontuários ou ficha de atendimento, a contar da data da solicitação.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Dados Pessoais (LGDP); no Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **27/02/2025 12:40**

Checksum: **8DC5DDCCBB858DB6A8DD0F8B400F00EC89DFE77CF2102FC07318DA45EDB8E0BD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370036003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.